

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.678, DE 2005

(Apensados os PLs nºs. 5.710/2005, 5.715/2005, 5.718/2005, 5.740/2005, 5.794/2005, 5.947/2005, 7.155/2006, 7.403/2006 e 517/2007)

Altera a Lei nº 9.504, de 1997, para diminuir o gasto com propaganda eleitoral, proibir o uso de *outdoors*, regulamentar a distribuição de material de publicidade, encurtar para 60 dias o período de campanha eleitoral e dá outras providências.

Autor: Deputado DURVAL ORLATO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar dispositivos da vigente Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) com o escopo de tornar as campanhas eleitorais menos onerosas para os partidos políticos e candidatos.

Para tanto, segundo seu autor, o Projeto contempla algumas inovações à legislação eleitoral, tais como a diminuição, de noventa para sessenta dias, do período eleitoral; a proibição do uso de *outdoors*, faixas e cartazes, em locais públicos e particulares; a limitação dos comícios; a proibição da distribuição de brindes conforme especificado, dentre outras.

À proposição principal foram apensados outros nove projetos, a saber:

- **PL nº 5.710/05**, do Deputado NILTON CAPIXABA, que altera os artigos 26, 39 e 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), dispondo sobre propaganda e gastos de campanha eleitoral;

- **PL nº 5.715/05**, do Deputado CHICO ALENCAR, que altera os artigos 38, 42 e 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a distribuição de brindes nas campanhas eleitorais, a utilização de outdoors e a propaganda eleitoral na TV;

- **PL nº 5.718/05**, do Deputado EDUARDO CAMPOS, que estabelece normas restritivas de gastos, mecanismos de transparência e apenamento voltadas para a responsabilidade em campanhas eleitorais;

- **PL nº 5.740/05**, do Deputado LUCIANO ZICA, que altera os artigos 26, 37, 41-A, 42, 43 e 45 da Lei nº 9.504/97, que “estabelece normas para as eleições”;

- **PL nº 5.794/05**, do Deputado BISMARCK MAIA, que acrescenta parágrafos ao art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece “normas para as eleições”;

- **PL nº 5.947/05**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e acrescenta § 7º ao mesmo artigo;

- **PL nº 7.155/06**, do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre as normas para as eleições, autorizando a realização de showmícios com artistas regionais;

- **PL nº 7.403/06**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que dispõe sobre realização de debates eleitorais em televisão e

- **PL nº 517/07**, do Deputado FRANK AGUIAR, que revoga o § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), introduzido pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006 (Minirreforma Eleitoral), acabando com a proibição da realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e permitindo a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade material e formal, os projetos de lei sob análise referem-se a matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional, ressalvada a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais constante do Projeto de Lei nº 5.718, de 2005, apensado, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que impugnaram o art. 35-A da chamada “minirreforma eleitoral” - Lei nº 11.300, 10.05.2006 (art. 2º, § 2º, inciso V do Projeto).

Em 06.09.2006, o Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, declarou procedente, em parte, as ADIns nºs 3741, 3742 e 3743, propostas contra o texto da Lei 11.300, de 2006. Por unanimidade, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade do art. 35-A, que fazia restrições à divulgação, pelos meios de comunicação, de pesquisas eleitorais.

No que tange à juridicidade, não merece prosperar o Projeto de Lei nº 5.718, de 2005, apensado, que propõe uma lei de responsabilidade eleitoral e revogação de diversos artigos da Lei Eleitoral em vigor, eis que a Lei nº 9.504, de 30.09.1997, é o diploma normativo específico e mais adequado para promover as alterações legais alvitadas, mormente as normas restritivas de gastos nas campanhas eleitorais.

Quanto à técnica legislativa, os projetos atendem, em linhas gerais, as normas redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998, ressalvada a falta de menção a nova redação (NR) em alguns dispositivos alterados pelas proposições, bem como a modificação incorreta do art. 42 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, eis que revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.

No que tange ao mérito, foi recentemente aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, que tramitou no Senado Federal sob o nº 275, de 2005, cujo escopo era idêntico ao dos projetos ora relatados, qual seja reduzir os custos dos pleitos eleitorais. Tal proposição deu origem à Lei nº 11.300, de 2006, que “dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Com o escopo de diminuir os gastos com propaganda eleitoral, na mesma linha dos projetos sob exame, a Lei nº 11.300, de 2006, alterou o art. 39 da Lei Eleitoral para proibir a distribuição de brindes, como camisetas, chaveiros, cestas básicas ou qualquer outro bem que possa proporcionar vantagem ao eleitor. Vedou, ainda, a realização de showmícios e de eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

A Lei nº 11.300, de 2006, também alterou a redação do art. 37, que trata da veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum.

Nesses pontos, a redação dos projetos de lei sob análise carece da objetividade e da precisão alcançadas pela Lei em comento, o que nos faz preferir o texto legal em vigor às proposições em apreciação (PLs nºs 5.678/05; 5.710/05; 5.715/05; 5.740/05; 7.155/06).

No que se refere ao período de campanha eleitoral, diferentemente de projetos ora analisados, a Lei nº 11.300, de 2006, manteve o início da propaganda previsto após o dia 5 de julho do ano da eleição, sem alteração de período que nos parece mais razoável que os idealizados nos projetos, considerando-se a complexidade do processo eleitoral, o número de candidatos e de circunscrições (PLs nºs 5.678/05 e 5.718/05).

No pertinente ao horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, parece-nos demasiadamente rígida a proposta que obriga o pronunciamento ao vivo de candidatos (PL nº 5.794/05) e fixação de número de debates (PL nº 7.403/06), assim como as proposições que impedem a utilização de recursos tecnológicos utilizados na mídia eletrônica (PLs nºs 5.715/05; 5.740/05; 5.947/05).

A propósito, cabe lembrar que, por meio da Mensagem nº 345, de 10.04.2006, o Presidente da República vetou o art. 54 da Lei nº 9.504/97, alterado pelo projeto de lei da minirreforma eleitoral, que vedava gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e outros recursos semelhantes, ao argumento de que a medida seria contrária ao interesse público por impor restrições à liberdade de partidos políticos e de candidatos de exprimirem suas opiniões e posições.

O Projeto de Lei nº 517/07 que revoga o § 7º do art. 39 da Lei Eleitoral pretende permitir que artistas participem em comícios e reuniões eleitorais, o que nos parece ir de encontro ao objetivo de diminuição dos custos da campanhas eleitorais da recentemente aprovada Lei nº 11.300, de 2006. Ainda, pelo fato de que tal diploma legal somente foi aplicado ao pleito de 2006, consideramos prematuras quaisquer proposições que visem sua alteração no ponto em que diminui despesas dos candidatos e dos partidos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

- I- Inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 5.718/05, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão;
- II- constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nºs 5.678/05, principal, e PLs nºs. 5.710/05, 5.715/05, 5.740/05, 5.794/05, 7.155/06, apensados.
- III- constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nºs 5.947/05, 7.403/06 e 517/07, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RUBENS OTONI
Relator